

ISSN 1679-6462

REVISTA DE
**ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO**

Ano 21 • vol. 82 • jul./set. 2024

Fundador

ARNOLDO WALD

Coordenador

GIOVANNI ETTORE NANNI

Editores adjuntos

PEDRO GUILHARDI E AMANDA BUENO DANTAS

Publicação Oficial do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

**Revista
dos Tribunais**



**Thomson
Reuters™**

ARBITRAGEM NO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

ARBITRATION IN THE CODE OF CANON LAW

DAVI DA SILVA FERREIRA AVELINO SANTANA

Graduando em Direito na Universidade Católica do Salvador com intercâmbio na Universidade do Porto e extensão na Pontifícia Università Lateranense di Roma. Estagiário de Arbitragem no RGMA Resolução de Disputas. *Student Member* do Chartered Institute of Arbitrators e da International Bar Association. Diretor Acadêmico do Comitê de Jovens Arbitralistas do CBMA. Coautor do *Guia Meu Primeiro Moot*, elaborado pela NewGen CAM-CCBC. Membro do Young International Council for Commercial Arbitration, da Comissão de Direito Internacional do Instituto dos Advogados da Bahia e da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual. *Alumni* da European Law Students' Association.
davi.santana@rgma.adv.br

ÁREAS DO DIREITO: Arbitragem; Fundamentos do Direito

RESUMO: O objetivo deste trabalho é identificar os aspectos da arbitragem disposta nos cânones 1.713 a 1.716 do Código de Direito Canônico. A análise é voltada à compreensão se o método de arbitragem previsto no Código Canônico é similar ou distinto do método alternativo de resolução de disputas já conhecido no âmbito jurídico secular. Foram identificadas intersecções e diferenças entre o Direito Canônico e o direito civil estatal em relação à condução e escopo da arbitragem.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem – Processo – Direito internacional – *Favor arbitrandum* – Transnacional.

ABSTRACT: The objective of this paper is to identify the aspects of arbitration provided for in canons 1,713 to 1,716 of the Code of Canon Law. The analysis is aimed at understanding whether the method of arbitration provided for in the Code of Canon Law is similar or distinct from the alternative method of dispute resolution already known in the secular legal sphere. Intersections and differences between canon law and state civil law were identified in relation to the conduct and scope of arbitration.

KEYWORDS: Arbitration – Process – International law – *Favor arbitrandum* – Transnational.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O direito canônico. 3. *Favor arbitrandum* da Santa Sé. 4. Previsão canônica da arbitragem. 4.1. Utilização da arbitragem (cânon 1.713). 4.2. Direito aplicável (cânon 1.714). 4.3. Arbitrabilidade (cânon 1.715). 4.4. Sentença arbitral (cânon 1.716). 5. Arbitragens de Direito Internacional Público. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Conforme previsto no Código de Direito Canônico, a arbitragem é um instituto aplicável também ao sistema jurídico regulado pelas suas normas. Ao todo, são seis dispositivos que o Código dedica à arbitragem: os cânones 1.446, 1.485 e 1.713 a 1.716. Entretanto, alguns questionamentos surgem quanto a sua aplicabilidade e efetividade, principalmente em comparação com a esfera secular, que já conhece o método alternativo de resolução de disputas envolvendo conflitos civis.

À guisa de introdução e para melhor compreensão do trabalho, vale pontuar sobre o uso do termo “cânion” em vez de “artigo”. A divisão do Código é organizada de forma decrescente na seguinte ordem: livros, partes, títulos, capítulos e artigos. De modo diverso das codificações civis, o termo “artigo” é utilizado para nomear uma das divisões textuais onde se encontra uma quantidade de dispositivos atinentes à temática do grupo, que são os “cânones”. Portanto, a unidade dos dispositivos é chamada cânion, não artigo, e podem estar divididos em parágrafos e em números.

Este trabalho está estruturado de forma a apresentar, em primeiro lugar, uma introdução ao direito canônico e, em segundo lugar, a posição favorável da Santa Sé face à arbitragem. Relativamente a este último ponto, serão abordadas a previsão canônica da arbitragem e algumas situações que o método de resolução de disputas foi utilizado pelas autoridades da Santa Sé.

2. O DIREITO CANÔNICO

A característica principal é ser um direito normativo que regula a vida da Igreja Católica. Nesse sentido, a legislação canônica, além de normas sobre questões religiosas e morais, inclui também questões civis, criminais, administrativas e patrimoniais.

O direito canônico desenvolveu muitos dos expedientes utilizados nos sistemas jurídicos atuais. Entre eles, sequer perto de esgotar a exemplificação, menciona-se o princípio da boa-fé¹, a figura do advogado no processo², disposições de família e sucessões³, a concepção contratual do casamento⁴, o princípio da interdependência das obrigações⁵, a noção de causalidade entre as

-
1. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 89-94; BENACCHIO, Marcelo. Comentários ao Código Civil: arts. 1.196 a 1.418. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 948.
 2. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 7. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 89.
 3. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1. p. 457.
 4. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Comentários ao Código Civil: arts. 1.511 a 1.783. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 1167.
 5. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6. p. 441.

prestações⁶, a fundação do contrato na ideia de fidelidade à expectativa da contraparte⁷, a noção que desenvolveu a cláusula *rebus sic stantibus*⁸, o pagamento com sub-rogação⁹, o desenvolvimento da noção indenizatória da cláusula penal¹⁰, a preclusão como instituto processual¹¹, os princípios de aceitabilidade das provas (probabilidade, relevância, materialidade)¹².

Apesar das contribuições acima se situarem principalmente na disciplina contratos, o grande trunfo que o direito canônico consignou aos sistemas jurídicos modernos foram disposições processuais e sobre jurisdição. Acerca da organização dos procedimentos:

“O processo canônico legou-nos algumas características especiais. Em primeiro lugar (1) é um processo conduzido por profissionais em direito; em segundo lugar (2) reconhecia um sistema de recursos que permitia a uniformização, a concentração e a centralização do poder; em terceiro lugar (3) adquiriu uma perspectiva investigativa (inquisitorial) mais do que acusatória ou adversária (duelística); finalmente (4) impôs a escrita sobre a oralidade, constituiu o sistema cartorial. Este modelo processual liga-se a uma forma de poder político e a ele serve. Vigorará até o século XVIII, como processo do *ius commune* (romano-canônico).”¹³

E especificamente sobre a organização do procedimento, no que importa às regras de competência, havia três jurisdições. Duas delas oriundas do próprio direito canônico, que levava em consideração a distinção por dois critérios: *ex ratione personarum* (em razão das pessoas) e *ex ratione materiae* (em razão da matéria). Ou seja, a competência dos tribunais eclesiásticos se dava conforme as pessoas envolvidas e conforme a matéria que estava em disputa. Isso levou a constantes disputas durante a Idade Média, pois as cortes seculares também desejavam ter para si alguma competência¹⁴.

A terceira, chamada jurisdição prorrogada, não era estabelecida pelo direito canônico, mas sim pelos particulares, que “por contrato se submetiam espontaneamente aos tribunais eclesiásticos ou a arbitragens, em que se aplicavam regras desenvolvidas no direito canônico”¹⁵.

6. *Ibidem*, p. 348.

7. *Ibidem*, p. 718.

8. MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2. p. 286.

9. *Ibidem*, p. 484.

10. RODRIGUES JUNIOR, Otávio. *Função, natureza e modificação da clausula penal no direito civil brasileiro*. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 32-33.

11. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 493.

12. LOPES. *Op. cit.*, p. 90.

13. *Ibidem*, p. 87.

14. *Idem*.

15. *Ibidem*, p. 88.

Convém destacar que, em que pese toda a importância histórica no exercício e formação do direito, ainda hoje o Código Canônico tem vigência transnacional e, nesse aspecto, nenhum código civil equipara-se a ele. “Por isso, quem se interessa pelo estudo do direito canônico não está dedicando-se à arqueologia jurídica ou à história do direito, mas está em face de uma legislação muito atuante e universal”¹⁶.

Em função disso, entende-se que o direito canônico deve possuir mecanismos próprios de soluções de conflitos. Ordinariamente, esse mecanismo é o Poder Judiciário, que opera através dos Tribunais Eclesiásticos. Mas existem outras vias que não a mais óbvia, que são os métodos alternativos de resolução de disputas, onde se encontra a arbitragem.

Na tradução para o português, Pedro Lombardía preleciona acerca da vantagem da arbitragem sobre o processo ordinário:

“Como a ideia fundamental do processo é uma situação de algo contraditório ou luta processual entre as partes, o direito canônico, mesmo que elabore um sistema que define as regras dessa luta, mostra-se mais favorável à ideia de paz entre as partes; daí a preferência pela conciliação e pela arbitragem.”¹⁷

3. FAVOR ARBITRANDUM DA SANTA SÉ

O *favor arbitrandum* é um princípio jurídico que favorece a arbitragem como forma de resolução de conflitos. Ele se manifesta em duas direções principais. Em primeiro lugar, presume-se que as controvérsias são arbitráveis, salvo disposição legal expressa em contrário. Isso significa que, na dúvida, a controvérsia pode ser submetida à arbitragem. Em segundo lugar, a arbitragem deve ser interpretada de forma favorável à sua validade e eficácia. O que significa que as leis e normas que regem a arbitragem devem ser interpretadas de modo a facilitar a sua realização e o cumprimento das decisões arbitrais.

São diversas as vezes que as autoridades da Santa Sé falam favoravelmente da arbitragem, a qual contribui para a resolução de conflitos de forma pacífica e consensual, valores que são caros à Santa Sé. A seguir, serão apresentados alguns trechos de pronunciamentos oficiais, ao longo das últimas décadas, que refletem a importância desse instituto.

Em 1891, Leão XIII rompeu o silêncio das autoridades acerca da condição dos operários, através da encíclica *Rerum Novarum*. Com postura de vanguarda para a época, a encíclica lançou as bases para a Organização Internacional do Trabalho¹⁸, a qual reconhece a importância do papa na sua criação. Entre diversas considerações sobre o tema, foi colocada a

16. SAMPEL, Edson Luiz. *Resumo de direito canônico*. São Paulo: Santuário, 2014. p. 7.

17. LOMBARDÍA, Pedro. *Lições de direito canônico*. São Paulo: Loyola, 2008. p. 62.

18. SANTANA, Davi. A personalidade jurídica de Direito Internacional Público da Santa Sé a as relações com o Brasil. *Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo, v. 8, n. 8, 2021. p. 85. Disponível em: [https://doi.org/10.23925/2526-6284/2021.v8n8.57087]. Acesso em: 05.11.2023.

arbitragem como um método desejoso de se encontrar nos estatutos dos trabalhadores para dirimir conflitos:

“A fim de atender às reclamações eventuais que se levantem numa ou noutra classe a respeito dos direitos lesados, seria muito para desejar que os próprios estatutos encarregassem homens prudentes e íntegros, tirados do seu seio, para regularem o litígio na qualidade de árbitros.”¹⁹

Em 1956, Pio XII falava ao corpo diplomático acreditado junto à Santa Sé. A propósito do valor e benefícios da paz, disse que esperava que a resolução de disputas tomasse por regra a arbitragem e que em todos os lugares pudesse resolver amigavelmente até mesmo as controvérsias mais graves:

“How we hope that the pressure of world opinion will curb resistance and foolish stubbornness, make it necessary everywhere to settle even the sharpest disputes amicably and force the acceptance of arbitration and compromise, through which many irreparable evils can be avoided.”²⁰

Em 1979, na nona edição da *World Conference on Law*, João Paulo II, acerca da adaptação do direito às necessidades e tensões de cada época, falou sobre uma série de desafios que devem ser considerados na modernidade. Entre os quais, está a arbitragem internacional:

“[...] exigências dos nossos tempos: Direitos humanos e Acordos de Helsínquia, Lei Marítima, a codificação das regras que determinam as corporações multinacionais, os direitos da família, os dados que processam a tecnologia e o direito ao segredo, a vigilância internacional das fontes alternativas da energia, a redução progressiva do comércio das armas convencionais, a arbitragem internacional etc.”²¹

Em 1983, na mensagem proferida no início do ano civil, João Paulo II ressaltou as qualidades do diálogo e pontuou que a arbitragem é um dos meios pacíficos para a “procura do bem” e que aplicável tanto aos particulares quanto aos grupos sociais, forças políticas de uma nação e Estados da comunidade internacional:

“Por fim, o verdadeiro diálogo é a procura do bem *com meios pacíficos*: é vontade tenaz de recorrer a todas as fórmulas possíveis de negociações, de mediações e de arbitragem, e de

19. LEÃO XIII. *Rerum Novarum*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1891. Disponível em: [www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html]. Acesso em: 04.11.2023.

20. Pio XII. Address of His Holiness Pius PP. XII to the Diplomatic Corps accredited to the Holy See. *La Santa Sede*, Vaticano, 04.03.1956. Disponível em: [www.vatican.va/content/pius-xii/en/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560304_corpo-diplomatico.html]. Acesso em: 04.11.2023.

21. JOÃO PAULO II. Discurso do Papa João Paulo II aos participantes na IX Conferência Mundial sobre a Lei. *La Santa Sede*, Vaticano, 24.09.1979. Disponível em: [www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1979/september/documents/hf_jp-ii_spe_19790924_ix-conference-on-law.html]. Acesso em: 04.11.2023.

proceder de tal maneira que os factores de aproximação prevaleçam sobre os factores de divisão e de ódio.”²² [grifo do original].

Em 1991, através da encíclica *Centesimus Annus*, elaborada em comemoração ao centenário da *Rerum Novarum*, João Paulo II falou sobre a preocupação da reestruturação dos povos da Europa durante os sucessivos conflitos que emergiam naquela época. E que para isso:

“São necessários, porém, passos concretos para criar ou consolidar estruturas internacionais, capazes de intervir numa arbitragem conveniente dos conflitos que se levantam entre as Nações, de modo que cada uma delas possa fazer valer os próprios direitos e alcançar um acordo justo e a pacífica composição com os direitos das outras.”²³

Em 1994, foi promulgado o estatuto definitivo do Departamento do Trabalho da Santa Sé²⁴. Na norma que o fez, consta expressamente que o departamento deve promover os caminhos do diálogo para a procura de soluções que excluam a utilização de métodos contundentes e, para a resolução dos litígios, recorrerá aos procedimentos de conciliação e arbitragem previstos:

“[...] l’ULSA promuoverà le vie del dialogo per la ricerca di soluzioni che escludano il ricorso a metodi rivendicativi di forza e, per la definizione del contenzioso, ricorrerà alle procedure previste di conciliazione e di arbitrato.”²⁵

Em 2008, Bento XVI, em discurso aos membros do Departamento do Trabalho da Santa Sé, disse acerca da importância deles na resolução de litígios envolvendo os funcionários internos:

“Outro importante serviço do vosso Departamento consiste em prevenir toda a eventual desarmonia relativa aos trabalhadores empregados da Santa Sé e, se for necessário, procurar a sua solícita resolução mediante um diálogo sincero e objectivo, realizando os previstos procedimentos de conciliação e de arbitragem.”²⁶

-
22. JOÃO PAULO II. Mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a celebração do XVI Dia Mundial a Paz. *La Santa Sede*, Vaticano, 01.01.1983. Disponível em: [www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_19821208_xvi-world-day-for-peace.html]. Acesso em: 05.11.2023.
 23. JOÃO PAULO II. *Centesimus Annus*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1991. Disponível em: [www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html]. Acesso em: 04.11.2023.
 24. O Conselho de Conciliação e Arbitragem do Departamento do Trabalho da Santa Sé foi criado e está disciplinado pelo artigo 11 do *Statuto dell’Ufficio del Lavoro della Sede Apostolica*, além do anexo 1, que dispõe sobre o registro dos advogados para atuar no conselho.
 25. JOÃO PAULO II. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae: quibus ultima ordinatio Officii Laboris apud Sedem Apostolicam foras datur*. *La Santa Sede*, Vaticano, 30.09.1994. Disponível em: [www.vatican.va/roman_curia/labour_office/docs/documents/hf_jp-ii_motu-proprio_30091994_labour-office_it.html]. Acesso em: 05.11.2023.
 26. BENTO XVI. Discurso do Papa Bento XVI aos membros do Departamento do Trabalho da Sé Apostólica. *La Santa Sede*, Vaticano, 19.12.2008. Disponível em: [www.vatican.va/content/benedict-xvi/it/speeches/2008/december/documents/hf_ben-xvi_spe_20081219_uls.html]. Acesso em: 05.11.2023.

Em 2012, na carta que proclamou João de Ávila como Doutor da Igreja, Bento XVI falou dos esforços que este desempenhou para promoção da paz, através da propositura de um tribunal arbitral internacional:

“Bom conhecedor do seu tempo e com uma formação académica excelente, João de Ávila foi um ilustre teólogo e um humanista verdadeiro. Propôs a criação de um Tribunal Internacional de arbitragem para evitar as guerras [...]”²⁷

Em 2020, na encíclica *Fratelli Tutti*, relembrando o quanto dito no discurso à Organização das Nações Unidas proferido em Nova Iorque, em 2015, Francisco novamente mencionou a arbitragem como um dos métodos úteis para o “desenvolvimento humano integral autêntico”. Ressaltou a continuidade incansável para evitar as guerras:

“Para isso, é preciso garantir o domínio incontestado do direito e o recurso incansável às negociações, aos mediadores e à arbitragem, como é proposto pela Carta das Nações Unidas, verdadeira norma jurídica fundamental.”²⁸

Em 2023, Francisco falou de forma contundente sobre a necessidade da mudança de paradigma para a tomada de decisões. Na exortação *Laudate Deum*, no tópico sobre o redesenho do multilateralismo, reconheceu as debilidades da comunidade internacional e as complexidades dos novos desafios mundiais. Sobre a proposta de amenizar a fragilidade da política internacional:

“Tudo isto pressupõe que se adote um novo procedimento para a tomada de decisões e a legitimação das mesmas, porque o procedimento estabelecido há vários decénios não é suficiente nem parece ser eficaz. Neste contexto, são necessários espaços de diálogo, consulta, arbitragem, resolução dos conflitos, supervisão e, em resumo, uma espécie de maior ‘democratização’ na esfera global, para expressar e incluir as diversas situações. Deixará de ser útil apoiar instituições que preservem os direitos dos mais fortes, sem cuidar dos direitos de todos.”²⁹

As citações apresentadas demonstram que a arbitragem é um instituto que é valorizado pelas autoridades da Santa Sé, que a defende em diversos contextos, incluindo os âmbitos internacional, particular e comercial.

-
27. BENTO XVI. *Caritas Christi urget nos*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2012. Disponível em: [www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/apost_letters/documents/hf_ben-xvi_apl_20121007_giovanni-avila.html]. Acesso em: 05.11.2023.
 28. FRANCISCO. *Fratelli Tutti*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2020. Disponível em: [www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html#_ftn238]. Acesso em: 05.11.2023.
 29. FRANCISCO. *Laudate Deum*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2023. Disponível em: [www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/20231004-laudate-deum.html]. Acesso em: 04.11.2023.

4. PREVISÃO CANÔNICA DA ARBITRAGEM

O direito comum foi o sistema jurídico dominante na Europa Ocidental durante a Idade Média e era baseado no *Corpus Iuris Civilis*, o conjunto de leis compiladas pelo imperador Justiniano I para todo o Império Romano. O compilado tratava da arbitragem de forma rudimentar. Ele definia o árbitro como uma pessoa designada por ambas as partes para resolver uma disputa e estabelecia que a sentença arbitral era vinculante para as partes.

“No período do direito comum, as regras contidas no *Corpus Iuris*, sobre *iudex, arbiter* e sobre *compromissum*, foram amplamente utilizadas pelos juristas. O direito canônico interveio com disposições mais adequadas à função da arbitragem, concedendo às partes ampla faculdade de escolha do rito, da forma dos juízos arbitrais e da nomeação dos árbitros; admitiu-se, além disso, a possibilidade de as mulheres serem nomeadas árbitras.”³⁰

Por sua vez, o direito canônico desenvolveu um sistema de arbitragem mais sofisticado. As disposições acerca da autonomia para escolha do rito, da jurisdição e dos árbitros representaram um avanço significativo para a utilização da arbitragem naquele contexto.

Não se confunda “previsão canônica da arbitragem” com “previsão da arbitragem canônica”. A primeira, que se volta a atenção deste trabalho, é a previsão dentro do Código de Direito Canônico da utilização da arbitragem para litígios vários, sobre diversas matérias. A segunda é a previsão de se utilizar da arbitragem para matérias eminentemente canônicas.

No contexto do Direito Canônico, a arbitragem é considerada uma forma eficaz e justa de resolver questões litigiosas entre as partes em disputa. O seu caráter privado³¹ transparece igualdade não só entre as partes, como inclui o julgador, que deixa de ser o Estado-juiz. O Código estabelece diretrizes claras para a aplicação da arbitragem na resolução de conflitos, que estão no Título III (Dos modos de evitar os juízos) da Parte III (De alguns processos especiais) do Livro VII (Dos processos).

4.1. Utilização da arbitragem (cânon 1.713)

O cânon 1.713 promove o uso da arbitragem e outros métodos de composição como meios preferíveis à contenda judicial: “*Cân. 1.713*. Para evitar contendas judiciais,

30. ZAPPALÁ, Francesco. Memória histórica da arbitragem. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 101-132, jun. 2011. p. 117.

31. A natureza privada da arbitragem sempre foi reconhecida pelo direito canônico. Sobre isso: “I canonisti medievali, dopo il XII secolo, cercano di segnare i confini dell’attività degli arbitri rispetto ai giudici, onde difendere soprattutto il *privilegium fori* in materia matrimoniale. Tancredi definisce la competenza degli arbitri asserendo che possono intervenire «de omnibus exceptis criminalibus, et liberalibus et matrimonialibus» e, difendendo in questo modo implicitamente il monopolio della giurisdizione matrimoniale della Chiesa, conferma la natura privatistica dell’attività dell’*arbiter*” (PIERGIOVANNI, Vito. Norme, scienza e pratica giuridica tra Genova e l’Occidente medievale e moderno. *Annali della Facoltà di Giurisprudenza dell’Università di Genova*, Genova, v. 4, 1965. p. 386).

emprega-se utilmente a composição ou a reconciliação, ou pode-se confiar a controvérsia ao juízo de um ou mais árbitros”.

A reconciliação, que o Código adotou como sinônimo de transação, no sentido judiciário, para o pacto oneroso entre as partes litigantes, é realizada diretamente entre as partes através de um acordo mútuo entre elas. Já na convenção de arbitragem, a solução é confiada à decisão de terceiros imparciais e independentes em relação às partes.

No âmbito do Direito Internacional Público, a convenção de arbitragem se dá, geralmente³², através do compromisso arbitral, que é:

“um tratado bilateral em que os contendores (a) descrevem o litígio entre eles existente, (b) mencionam as regras do direito aplicável, (c) designam o árbitro ou o tribunal arbitral, (d) eventualmente estabelecem prazos e regras de procedimento, e, por último, (e) comprometem-se a cumprir fielmente, como preceito jurídico obrigatório, a sentença arbitral. É seguro que o árbitro deverá ter sido previamente consultado: não se concebe que um tratado bilateral crie encargos para terceiro sem seu expresse consentimento.”³³

No direito privado, a cláusula compromissória é a forma mais recorrente de celebrar a convenção de arbitragem. Sempre referida ao futuro, pode ser definida como:

“negócio jurídico bilateral firmado em determinada cláusula contratual, anteriormente ao litígio, devendo englobar um objeto determinado ou determinável, no âmbito de uma relação jurídica específica, que tem a finalidade de fixar a arbitragem como modalidade adequada para a solução de eventual conflito.”³⁴

4.2. *Direito aplicável (cânon 1.714)*

A autonomia das partes que escolhem a arbitragem é tão ampla, a ponto de permitir-lhes, como pontuado por Carlos Alberto Carmona, “que escolham a lei (material ou processual) que querem ver aplicada”³⁵.

Enquanto no Poder Judiciário o processo será conforme a lei ordinária do foro, na arbitragem, o procedimento se dará consoante a lei selecionada pelas partes, levando em consideração qualquer um de diversos critérios possíveis. Para Ricardo Dalmaso, as partes elegem

32. O compromisso arbitral é celebrado em momento posterior à ocorrência do litígio e aplicável à controvérsia presente. Ao contrário, a cláusula compromissória é posta em tratados em momento anterior ao litígio e aplicável a controvérsias futuras.

33. REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 149. *E-book*. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>]. Acesso em: 27.11.2023.

34. FERREIRA, Olavo Augusto; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina. *Lei de Arbitragem comentada*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 205.

35. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 219.

o direito material aplicável considerando, “por exemplo, buscar (i) neutralidade, (ii) sofisticação, (iii) familiaridade com princípios internacionais do comércio e/ou (iv) evitar legislações ou regras que se mostram desfavoráveis ao tipo de negócio entabulado”³⁶.

O cânon 1.714 traz as disposições acerca da lei escolhida para ser aplicada ao litígio:

“*Cân. 1.714.* No que se refere à composição, ao compromisso e ao juízo arbitral, observem-se as normas escolhidas pelas partes ou, se as partes não tiverem escolhido nenhuma, a lei dada pela Conferência dos Bispos, se houver, ou a lei civil vigente no lugar onde se faz a convenção.”

Note-se que o dispositivo utiliza a expressão “normas” em lugar de “lei”, o que leva a entender pela possibilidade de que a arbitragem seja conduzida com base em outras disposições que não legislações, como regulamentos próprios³⁷ ou acerca da equidade ou do costume.

De acordo com o cânon em estudo, essas regras são, antes de tudo, aquelas escolhidas livremente pelas partes. Mas existe a possibilidade de que, subsidiariamente, sejam as regras eventualmente estabelecidas pela Conferência Episcopal do território, ou pela lei civil em vigor no lugar onde o acordo é estipulado.

A escolha da lei aplicável pela Conferência dos Bispos é uma novidade introduzida pelo Código de Direito Canônico de 1983. Essa escolha pode ser feita por meio de uma norma geral ou por meio de uma norma específica para cada caso. Já a escolha da lei civil vigente no lugar onde se faz a convenção arbitral é uma regra tradicional do direito canônico, que visa garantir que a arbitragem seja realizada de forma justa, levando em consideração as leis do lugar onde o litígio foi submetido à arbitragem.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil não emitiu quaisquer disposições sobre o cânon 1.714. Portanto, se utilizada a arbitragem disposta no Código Canônico, no Brasil, após verificado que as partes não tenham estabelecido qual a lei do procedimento, serão aplicáveis as leis civis brasileiras.

4.3. Arbitrabilidade (cânon 1.715)

A arbitragem não é capaz de satisfazer a resolução de todos os conflitos. Sob critérios técnicos, é preciso analisar “quem” e “o quê” serão submetidos à arbitragem. O primeiro, que é a arbitrabilidade subjetiva, avalia o sujeito que pode participar da arbitragem. Já o segundo, diz respeito à arbitrabilidade objetiva, em que se avaliam quais conflitos podem ser decididos por um tribunal arbitral³⁸.

36. MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 12, 2015. p. 11-12.

37. Como é permitido na Lei Brasileira de Arbitragem. A qual, no inc. IV do art. 11 comporta a indicação das “regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes”.

38. TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem interna e internacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 109.

Cabe a cada ordenamento jurídico fixar os limites da arbitrabilidade dentro de sua jurisdição. Não existe algo pronto e acabado sobre o tema capaz de vincular todos os sistemas jurídicos igualmente. É, na verdade, “uma noção utilizada pelos Estados soberanos para definir aquilo que tem interesse em julgar e aquilo em que admitem, via consenso das partes, a delegação da jurisdição aos árbitros”³⁹.

À vista disso, seja dado destaque para o termo “interesse” na citação supra. A arbitrabilidade não decorre de proibições imutáveis, que levam a pensar que determinados litígios não podem ser submetidos à arbitragem nunca e de modo algum. Não serão, apenas, porque determinado ordenamento não quer que sejam. E isso está completamente dentro da noção de soberania dos Estados, que podem reservar para si o julgamento de determinadas matérias, sem interesse de dividi-las com a arbitragem ou com qualquer outro método de resolução de disputas que não o Poder Judiciário.

Em estudo do direito comparado, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheim e André Luís Monteiro analisam a arbitrabilidade estabelecida consoante aspectos políticos, econômicos, sociais e morais dos ordenamentos jurídicos inglês (item “b” do artigo 1º do *Arbitration Act* de 1996); escocês (item “b” do artigo 1º do *Arbitration Act* de 2010); francês (artigo 2.060 do *Code Civil*); suíço (item 1 do artigo 354 do *Code de Procédure*, para as arbitragens nacionais, e item 1 do artigo 177 da *Loi Fédérale sur le Droit International Privé*, para as arbitragens internacionais); espanhol (item 1 do artigo 2º da *Ley* 60 de 2003); italiano (artigo 806 do *Codice di Procedura Civile*); alemão (item 1 do parágrafo 1.030 da *Zivilprozessordnung*); belga (parágrafos 1º e 2º do artigo 1.676 do *Code Judiciaire*) e português (itens 1 e 2 do artigo 1º da Lei de Arbitragem Voluntária). E arrematam:

“Consoante se viu, os ordenamentos jurídicos em geral valem-se das noções de ordem pública, livre disponibilidade, transacionabilidade e patrimonialidade para tratar da arbitrabilidade objetiva. No que tange à arbitrabilidade subjetiva, as disposições legais são mais escassas, normalmente limitando-se a relacionar esta modalidade de arbitrabilidade à capacidade de contratar da parte. É relevante destacar que em outras disposições estes ordenamentos jurídicos proíbem ou criam condições mais rigorosas para a arbitragem em determinadas matérias.”⁴⁰

O cânon 1.715 do Código de Direito Canônico dispõe sobre a arbitrabilidade. Algumas condições são impostas à feitura de compromissos arbitrais, como:

“*Cân. 1.715. §1.* Não se pode fazer validamente composição ou compromisso a respeito das coisas referentes ao bem público, e a respeito de outras, das quais as partes não podem dispor livremente. § 2. Tratando-se de bens eclesiásticos temporais, sempre que a matéria o exigir, observem-se as formalidades determinadas por direito para a alienação das coisas eclesiásticas.”

39. FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 219. *E-book*. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>]. Acesso em: 25.11.2023.

40. FICHTNER et al., op. cit., p. 227-228.

De acordo com o parágrafo primeiro do cânon 1.715, ficam excluídos do compromisso arbitral, sob pena de nulidade, as causas relativas ao bem público e aquelas que, mesmo de interesse privado, os sujeitos não tenham capacidade para dispor dos seus bens ou direitos. Já no parágrafo segundo, que trata dos bens eclesiásticos temporais, o legislador diz que é necessário observar, sempre que a matéria o exigir, as formalidades exigidas por lei para a alienação de coisas eclesiásticas, que podem ser encontradas nos cânones 634 a 640⁴¹, 741⁴² e 1.291 a 1.298⁴³.

Os bens privados submetidos à arbitragem também recebem atenção de um outro cânon, o 1.446, que considera o seguinte:

“Cân. 1.446. [...] § 3. Se a lide versa sobre um bem privado das partes, o juiz considere a possibilidade de se encerrar utilmente a controvérsia por transação ou por arbitragem, de acordo com os cânones 1.713-1.716.”

Da redação dos dois cânones é possível extrair que apenas a arbitrabilidade objetiva (*ratione materiae*) foi contemplada. Fala-se sobre a natureza dos bens públicos, privados e temporais, mas não define os limites da arbitrabilidade subjetiva (*ratione personae*). Portanto, diante da falta de clareza, fica-se com a regra mais usual acerca da arbitrabilidade subjetiva: de que a utilização da arbitragem é possível “àqueles dotados de plena capacidade para contratar”⁴⁴. Onde, além dos particulares, encontram-se os Estados e organizações internacionais capazes de celebrar tratados.

4.4. Sentença arbitral (cânon 1.716)

Durante o procedimento arbitral, é possível que haja diversas decisões do tribunal, que podem ser decisões interlocutórias ou ordens processuais, quando em relação à organização do procedimento. Mas é somente com a sentença arbitral, o pronunciamento dos árbitros acerca da controvérsia, que o procedimento é encerrado. Carlos Alberto Carmona a adjetiva como “o ato mais relevante do árbitro no processo por ele capitaneado”⁴⁵.

Ela produz, rigorosamente, os mesmos efeitos de uma sentença judicial⁴⁶ depois de esgotados todos os recursos no judiciário. Portanto, deve ser bem elaborada, já que não há recursos na

41. Sobre os bens temporais e sua administração.

42. Sobre a possibilidade das sociedades eclesiásticas, como pessoas jurídicas, serem capazes de adquirir, possuir administrar e alienar bens temporais.

43. Sobre os contratos em geral e, principalmente, de alienação.

44. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 255.

45. CARMONA. Op. cit., p. 353.

46. “A Lei de Arbitragem equiparou a sentença judicial à sentença arbitral para todos os efeitos legais”, decorrendo, como efeito prático disso, que a segunda produza os mesmos efeitos da primeira (Ibidem, p. 405).

arbitragem a fim de reformar o mérito da sentença arbitral⁴⁷. Ao redigir uma sentença é necessário ter em mente os dois destinatários daquela decisão: primeiro, é dirigida às partes, segundo, é dirigida ao judiciário. O segundo destinatário é relevante ser considerado porque, apesar da arbitragem ser uma alternativa a recorrer ao Poder Judiciário, a questão pode parar nos tribunais estatais por vias de (i) cumprimento de sentença ou por (ii) reconhecimento de sentença estrangeira.

Dentro do Código Canônico, a sentença arbitral e os requisitos para sua validade estão no cânon 1.716, que diz:

“*Cân. 1.716. § 1. Se a lei civil não reconhecer o valor da sentença arbitral, a não ser que seja confirmada por juiz, para que uma sentença arbitral sobre controvérsia eclesiástica tenha valor no foro canônico, necessita da confirmação do juiz eclesiástico do lugar em que foi proferida. § 2. Mas, se a lei civil admitir a impugnação da sentença arbitral diante do juiz civil, a mesma impugnação se pode propor no foro canônico diante do juiz eclesiástico competente para julgar a controvérsia em primeiro grau.*”

A previsão é pôr em paridade a lei civil e a lei canônica quanto à sentença, estabelecendo uma regra dupla relativa à confirmação e ao recurso de decisões arbitrais. Em outras palavras, o cânon 1.716 prevê que: (i) se pela lei civil aplicável à arbitragem a sentença precisar da homologação de um tribunal estatal, também precisará da homologação de um tribunal eclesiástico; (ii) se a lei civil admitir impugnação da sentença arbitral perante um tribunal estatal, também será admitida perante um tribunal eclesiástico.

Aqui, interpreta-se o comando restritivamente para incidir apenas em “controvérsia eclesiástica”. Uma vez que o dispositivo destaca a natureza eclesiástica do que se propõe a tratar, entende-se que litígios relacionados a outras coisas, embora sob o Código Canônico, não estão no campo de incidência dos requisitos apontados.

No Brasil, a primeira disposição tem relevância parcial, a segunda total. A homologação não é necessária para as arbitragens domésticas; por outro lado, é imprescindível para as sentenças estrangeiras, aquelas que são proferidas fora do território nacional. O reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras estão disciplinados nos arts. 34 a 40 da Lei brasileira de Arbitragem (Lei 9.307, de 1996). O art. 34⁴⁸ determina que a preferência acerca da sentença arbitral estrangeira é da incidência dos tratados internacionais sobre o tema, que estejam em eficácia no ordenamento jurídico interno⁴⁹. Somente na ausência destes é que a Lei brasileira de Arbitragem será chamada a regular a matéria.

47. Sejam entendidos “recursos” como os expedientes de reanálise da decisão. Não se confunda com a correção da sentença arbitral, que realmente é possível em alguns ordenamentos jurídicos, como no Brasil, que pode ser utilizada para sanar erro material, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, por força do art. 30 da Lei de Arbitragem.

48. Art. 34 da Lei de Arbitragem: “A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

49. No Brasil, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, promulgada pelo Decreto 4.311, de 2002, e a Convenção do Panamá, sobre Arbitragem Comercial Internacional, promulgada pelo Decreto 1.902, de 1996.

Em virtude de previsão constitucional, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias são de competência do Superior Tribunal de Justiça⁵⁰. E, conforme ressaltado pelo próprio STJ, qualquer uma destas “não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação”⁵¹.

A segunda disposição, sobre impugnação à sentença arbitral, também é plenamente aplicável, já que a lei civil brasileira a permite. A sentença arbitral pode ser impugnada mediante verificação de alguns vícios e através de dois procedimentos, que variam da arbitragem doméstica para a internacional. Relativamente à arbitragem doméstica, as hipóteses de nulidade constam do art. 32 da Lei brasileira de Arbitragem⁵² e poderá ser suscitada em ação anulatória de sentença arbitral, pleiteada ao órgão do Poder Judiciário competente. Já a arbitragem internacional, tem a impugnação de sua sentença regulada pelos arts. 38 e 39 da Lei brasileira de Arbitragem⁵³ e pelo artigo V da Convenção de Nova Iorque⁵⁴, e somente poderá

50. Alínea “i” do inc. I do art. 105 da Constituição Federal do Brasil.

51. Art. 4º da Resolução do Superior Tribunal de Justiça, n. 9, de 04 de maio de 2005.

52. Art. 32 da Lei de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se: I – for nula a convenção de arbitragem; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”.

53. Art. 38 da Lei de Arbitragem: “Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada”. Assim como o art. 39 da Lei de Arbitragem: “A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II – a decisão ofende a ordem pública nacional. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa”.

54. Artigo V da Convenção de Nova Iorque: “1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de

ser arguida como matéria de defesa na ação de homologação proposta no Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, pelo cânon 1.716, a lei canônica estará vinculada à lei civil acerca da homologação, reconhecimento, execução, *exequatur* e impugnação, quando se tratar de arbitragem internacional. Se esta prever a necessidade ou desnecessidade da confirmação e anulação da sentença arbitral, aquela seguirá o mesmo.

5. ARBITRAGENS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Apesar do mais comum ser a existência de arbitragens entre particulares e a partir de cláusulas compromissórias, a atuação da Santa Sé, em virtude do *ius foederum*, é majoritariamente voltada a arbitragens entre Estados, sujeitos jurídicos de Direito Internacional Público, e a partir de compromissos arbitrais.

A cláusula compromissória e o compromisso arbitral são duas formas de convenção arbitral, ou seja, de acordo entre as partes que estabelecem que a resolução de uma controvérsia será realizada por arbitragem. A principal diferença entre as duas é o momento em que são estabelecidas: a cláusula compromissória é estabelecida no momento da celebração do contrato, enquanto o compromisso arbitral é estabelecido após a ocorrência da controvérsia.

Carmen Tiburcio pontua que esse tipo de arbitragem⁵⁵ se inicia com a celebração de um tratado como compromisso arbitral, o qual “deve seguir todos os trâmites exigidos para a celebração de qualquer tratado internacional”⁵⁶. O processamento e decisão desses procedimentos são feitos com base no Direito Internacional Público que, pela sua natureza, somente envolvem sujeitos jurídicos como as organizações internacionais e os Estados, onde se encontra a Santa Sé.

Como definido por Maria Helena Diniz, no contexto do Direito Internacional Público, a arbitragem envolve potências. E uma delas intervém, “pondo fim a um litígio entre dois

submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida. 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país”.

55. A autora elenca três tipos de arbitragens que estão englobadas na expressão “arbitragem internacional”, essencialmente: arbitragem de Direito Internacional Público; de investimentos; e comercial privada (TIBURCIO. Op. cit., p. 17).

56. Ibidem, p. 18.

Estados soberanos”⁵⁷. Acrescenta a pontuação de que “é o meio empregado com o escopo de evitar a guerra, procurando uma solução pacífica para as controvérsias entre as nações”⁵⁸.

Isso posto, a Santa Sé foi a entidade designada por Estados em conflitos para decidir alguns litígios, como os apontados por Vincenzo Buonomo⁵⁹: (i) controvérsia das Ilhas Carolinas entre Alemanha e Espanha, em 1885; (ii) delimitação das fronteiras entre o Equador e o Peru, em 1893; (iii) delimitação das fronteiras entre Haiti e Santo Domingo, em 1895; (iv) delimitação das fronteiras entre Argentina e Chile, entre 1900 e 1903; (v) delimitação das fronteiras entre Equador e Colômbia, em 1906; (vi) controvérsia sobre a posse de minas de ouro entre Brasil e Bolívia, em 1909, e Brasil e Peru, em 1910; (vii) oferta de arbitragem à Argentina, Chile e Brasil, em 1914. Além dos acrescidos por Anna Carletti⁶⁰: (viii) na guerra franco-prussiana, em 1870; (ix) controvérsia entre Inglaterra e Portugal sobre as fronteiras do Congo, em 1890.

Um dos poucos casos de submissão à arbitragem da Santa Sé por cláusula compromissória, e não por compromisso arbitral, foi o tratado específico celebrado entre a Colômbia e o Peru em 1905, pelo qual as partes decidiram submeter à arbitragem da Santa Sé todas as disputas futuras, com exceção daquelas relativas à independência e à honra nacionais, que não exigiam resolução imediata.

6. CONCLUSÃO

A arbitragem no Código de Direito Canônico é um método alternativo ao Poder Judiciário, inclusive o eclesiástico, para resolução de disputas, que apresenta um potencial significativo para a Santa Sé, como pessoa política capaz de produzir direito.

No âmbito interno, a arbitragem pode contribuir para a pacificação das relações entre as pessoas diretamente sujeitas ao direito canônico, pois oferece uma forma consensual e privada de resolver conflitos, como já é utilizada no Departamento de Trabalho da Santa Sé. Além disso, há o benefício da flexibilidade, que permite às partes envolvidas participação ativa no processo com destacada autonomia.

No âmbito internacional, a arbitragem pode ser utilizada pela Santa Sé para resolver disputas entre outros Estados ou organizações internacionais, como já aconteceu diversas vezes ao longo da história. A arbitragem de Direito Internacional Público sempre foi vista pelas autoridades da Santa Sé como uma forma eficaz de promover a estabilidade das instituições e a cooperação internacional, bem como equilibrar a relação entre indivíduo e Estado-juiz.

57. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58.

58. *Ibidem*, p. 58.

59. BUONOMO, Vincenzo. Considerazioni sul rapporto tra diritto canonico e diritto internazionale. *Anuario de derecho canonico*, Valencia, n. 4, abr. 2015. p. 32.

60. CARLETTI, Anna. *O internacionalismo Vaticano e a Nova Ordem Mundial: a diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias*. Brasília: FUNAG, 2012. p. 65-66.

Dessa forma, a regulamentação da arbitragem no Código de Direito Canônico, nos cânones 1.713 a 1.716, que estabelecem os requisitos para validade de uma cláusula compromissória, composição do tribunal arbitral, procedimento e normas aplicáveis, demonstram pontos de convergência e mesmo de complementação com as disposições dos ordenamentos jurídicos seculares. Por vezes, a previsão canônica da arbitragem necessitará ser somada a princípios da arbitragem internacional, regulamentos processuais e normas de ordem pública para ser utilizada de maneira eficaz.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Jurisdição e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coords.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BENACCHIO, Marcelo. Comentários ao Código Civil: arts. 1.196 a 1.418. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BENTO XVI. Discurso do Papa Bento XVI aos membros do Departamento do Trabalho da Sé Apostólica. *La Santa Sede*, Vaticano, 19.12.2008. Disponível em: [www.vatican.va/content/benedict-xvi/it/speeches/2008/december/documents/hf_ben-xvi_spe_20081219_uls.html]. Acesso em: 05.11.2023.
- BENTO XVI. *Caritas Christi urget nos*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2012. Disponível em: [www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/apost_letters/documents/hf_ben-xvi_apl_20121007_giovanni-avila.html]. Acesso em: 05.11.2023.
- BUONOMO, Vincenzo. Considerazioni sul rapporto tra diritto canonico e diritto internazionale. *Anuario de derecho canonico*, Valencia, n. 4, p. 13-70, abr. 2015.
- CARLETTI, Anna. *O internacionalismo Vaticano e a Nova Ordem Mundial: a diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias*. Brasília: FUNAG, 2012.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FERREIRA, Olavo Augusto; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina. *Lei de Arbitragem comentada*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/]. Acesso em: 25.11.2023.

- FRANCISCO. *Fratelli Tutti*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2020. Disponível em: [www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_encyclica-fratelli-tutti.html#_ftn238]. Acesso em: 05.11.2023.
- FRANCISCO. *Laudate Deum*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2023. Disponível em: [www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/20231004-laudate-deum.html]. Acesso em: 04.11.2023.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Comentários ao Código Civil: arts. 1.511 a 1.783. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- JOÃO PAULO II. *Centesimus Annus*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1991. Disponível em: [www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html]. Acesso em: 04.11.2023.
- JOÃO PAULO II. Discurso do Papa João Paulo II aos participantes na IX Conferência Mundial sobre a Lei. *La Santa Sede*, Vaticano, 24.09.1979. Disponível em: [www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1979/september/documents/hf_jp-ii_spe_19790924_ix-conference-on-law.html]. Acesso em: 04.11.2023.
- JOÃO PAULO II. Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae: quibus ultima ordinatio Officii Laboris apud Sedem Apostolicam foras datur. *La Santa Sede*, Vaticano, 30 set. 1994. Disponível em: [www.vatican.va/roman_curia/labour_office/docs/documents/hf_jp-ii_motu-proprio_30091994_labour-office_it.html]. Acesso em: 05.11.2023.
- JOÃO PAULO II. Mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a celebração do XVI Dia Mundial a Paz. *La Santa Sede*, Vaticano, 1 jan. 1983. Disponível em: [www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_19821208_xvi-world-day-for-peace.html]. Acesso em: 05.11.2023.
- LEÃO XIII. *Rerum Novarum*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1891. Disponível em: [www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html]. Acesso em: 04.11.2023.
- LOMBARDÍA, Pedro. *Lições de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 2008.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 7. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 7-37, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2.
- PIERGIOVANNI, Vito. Norme, scienza e pratica giuridica tra Genova e l'Occidente medievale e moderno. *Annali della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Genova*, Genova, v. 4, p. 230-275, 1965.
- PIO XII. Address of His Holiness Pius PP. XII to the Diplomatic Corps accredited to the Holy See. *La Santa Sede*, Vaticano, 04.03.1956. Disponível em: [www.vatican.va/content/pius-xii/en/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560304_corpo-diplomatico.html]. Acesso em: 04.11.2023.

- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>]. Acesso em: 27.11.2023.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio. *Função, natureza e modificação da clausula penal no direito civil brasileiro*. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SAMPEL, Edson Luiz. *Resumo de direito canônico*. São Paulo: Santuário, 2014.
- SANTANA, Davi Avelino. A personalidade jurídica de Direito Internacional Público da Santa Sé a as relações com o Brasil. *Direito Internacional e Globalização Econômica*, São Paulo, v. 8, n. 8, p. 80-94, 2021. Disponível em: [<https://doi.org/10.23925/2526-6284/2021.v8n8.57087>]. Acesso em: 05.11.2023.
- TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem interna e internacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- ZAPPALÁ, Francesco. Memória histórica da arbitragem. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 101-132, jun. 2011.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Arbitragem; Fundamentos do Direito

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Arbitragem internacional e Covid-19: uma reflexão jurídico-econômica sobre a gestão de crise e novas práticas institucionais no período pós-pandemia, de Alberto Jonathas Maia – *RArb* 74/103-126;
- Arbitragem. Lei brasileira e sua dimensão internacional, de Selma Ferreira Lemes – *RArb* 80/297-312;
- O desenvolvimento da arbitragem no direito brasileiro, de Theophilo de Azeredo Santos – *RArb* 70/279-291; e
- Uma (breve) história da arbitragem comercial internacional no Brasil, de Alberto Jonathas Maia – *RArb* 78/185-213.